

mento e será determinada de modo que a cada fábrica fique assegurado o abastecimento de algodão em caroço, correspondente à sua capacidade máxima de laboração, devendo tomar-se em consideração a densidade de população da região em que se acha instalada, a aptidão e interesse dos indígenas relativamente à cultura do algodoeiro e a capacidade de produção dos terrenos e outros factores correlativos. Em conformidade com as circunstâncias que ficam aqui mencionadas, cada fábrica exercerá a sua acção numa zona cuja maior dimensão pode ir até 120 quilómetros.

§ 1.º As zonas de acção das fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão, cuja área foi determinada nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 11:994, de 28 de Julho de 1926, poderão ser agrupadas, ou alterados os seus limites actuais, de forma a poderem ser estabelecidas, em sua substituição, novas zonas de maior área, que deverá sempre ser determinada em harmonia com o preceituado neste artigo. Não poderá, em caso algum, a maior dimensão de cada uma das novas zonas exceder o limite ali fixado.

§ 2.º Todos os novos pedidos de zonas de acção das fábricas de descaroçamento e prensagem de algodão, ou a alteração dos limites de zonas que já tivessem sido determinados nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 11:994, só poderão ser atendidos depois de serem informados pelos serviços de agricultura da colónia e terem sido cumpridas as restantes disposições applicáveis do referido decreto n.º 11:994.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição do Pessoal

### Decreto n.º 20:882

Atendendo a que no mês de Julho do corrente ano económico prestaram serviço no Instituto do Professorado Primário Oficial (secção masculina) dois professores provisórios, nomeados ao abrigo do decreto n.º 19:474, de 16 de Março de 1931, no qual somente se providenciou quanto ao abono de vencimentos aos referidos funcionários no ano económico findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar, para valor como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos professores provisórios que prestaram serviço na secção masculina do Instituto do Professorado Primário Oficial serão abonados pela disponibilidade da dotação inscrita no artigo 844.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública «Remuneração certa ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Lutz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

### Decreto n.º 20:883

As explorações agrícolas, como as explorações industriais, batidas por uma forte luta de concorrência, são obrigadas a realizar todos os esforços e a adoptar todos os processos que conduzam a produzir melhor e mais barato, pois só podem vencer hoje, no campo da sua actividade, as que se tenham subordinado a uma organização mais perfeita.

Assim, nenhuma indústria dispensa actualmente o aproveitamento completo e integral das pequenas explorações acessórias, ou concomitantes, dos sub-produtos secundários, constituindo mesmo muitas vezes essas pequenas explorações subsidiárias a única garantia de êxito, a única compensação razoável dos seus esforços, no balanço das gerências.

Nesta orientação e no propósito de melhorar as condições de vida da família rural, o Governo tem procurado promover o desenvolvimento das chamadas pequenas indústrias agrícolas. A tal fim obedeceu a publicação do decreto do fomento sericícola e o do fomento apícola, restando considerar agora a avicultura e a cunicultura.

Para avaliar a importância que têm e podem vir a ter estas pequenas indústrias, basta notar que a importação de peles em 1930 elevou-se a cerca de 3:000 contos, que as estações oficiais computam a produção anual de ovos no País em cerca de 65:000 contos e que só a Espanha importou em 1930, de diversas procedências, 495 milhões de ovos, no valor de 91 milhões de pesetas, contando a nossa exportação, neste número, uma parte insignificante.

Com o presente decreto-lei cria-se pois uma organização regular e metódica, que, conjugando os esforços dos serviços do Estado com os dos particulares, permitirá orientar superiormente a exploração racional e económica no País das suas importantes fontes de receita, que devem constituir a avicultura e a cunicultura, em be-